



regulamentado pela Instrução Normativa nº 29, de 11 de julho de 2017, terão até 31 de agosto de 2018 para serem validadas pelos agentes financeiros.

Art. 2º As propostas validadas pelos agentes financeiros, para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do processo seletivo simplificado regulamentado pela Instrução Normativa nº 29, de 11 de julho de 2017, terão até 14 de setembro de 2018 para serem selecionadas pelo Ministério das Cidades.

Art. 3º As propostas selecionadas para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do processo seletivo simplificado regulamentado pela Instrução Normativa nº 29, de 11 de julho de 2017, terão até 28 de setembro 2018 para serem habilitadas pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º As propostas habilitadas para proponentes do tipo Estados, Distrito Federal ou Municípios, no âmbito do processo seletivo simplificado regulamentado pela Instrução Normativa nº 29, de 11 de julho de 2017, terão até 14 de dezembro 2018 para serem contratadas entre os agentes financeiros e os proponentes.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 3 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, combinado com o art. 25 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regulamentar, nos termos do Anexo I, regras, diretrizes, critérios de elegibilidade, prazos e procedimentos para seleção de propostas para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento.

§1º O Processo Seletivo observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º As eventuais contratações de operações de crédito para a execução de ações de saneamento deverão obedecer às regras específicas relativas à fonte de financiamento, ao disposto na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional, e aos demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os critérios de priorização de propostas.

Art. 3º As propostas cadastradas no processo seletivo simplificado regulamentado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de março de 2018 serão aproveitadas no âmbito do procedimento de seleção de propostas para contratação de operações de crédito para execução de operações de saneamento, definidos no Anexo I, salvo se os proponentes manifestarem discordância no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente Instrução.

Art. 4º Revoga-se a Instrução Normativa nº 7, de 29 de março de 2018.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

ALEXANDRE BALDY

### ANEXO I

PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE SANEAMENTO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS.

#### 1. DOS ASPECTOS GERAIS

1.1. O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo para contratação de operações de crédito para execução de ações de saneamento.

1.2. O Processo Seletivo objeto desta Instrução Normativa se aplica a Mutuários Públicos.

1.2.1. Serão elegíveis propostas que beneficiem municípios cujos proponentes sejam Estados, Distrito Federal, Municípios ou prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

1.3. Serão selecionadas propostas de operações de crédito observando o montante de recursos disponíveis para contratação considerando o orçamento do FGTS disponibilizado.

#### 2. DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

2.1. O Processo Seletivo compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelos proponentes, agentes financeiros e Ministério das Cidades.

2.2. As etapas do Processo Seletivo são:

i. Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;

ii. Manifestação de interesse de financiamento do agente financeiro;

iii. Enquadramento das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA);

iv. Validação, pelo agente financeiro, das propostas enquadradas pela SNSA;

v. Hierarquização das propostas pela SNSA, caso necessário;

vi. Seleção das propostas pela SNSA.

2.3. A aprovação em uma das etapas do Processo Seletivo não garante a aprovação na etapa subsequente.

#### 3. DAS MODALIDADES

3.1. As propostas devem se enquadrar nas seguintes modalidades relativas às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos, regulamentado pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012:

i. Abastecimento de Água;

ii. Esgotamento Sanitário;

iii. Manejo de Resíduos Sólidos;

iv. Manejo de Águas Pluviais;

v. Redução e Controle de Perdas;

vi. Saneamento Integrado;

vii. Desenvolvimento Institucional;

viii. Preservação e Recuperação de Mananciais;

ix. Estudos e Projetos;

x. Plano de Saneamento Básico.

3.2. O Ministério das Cidades disponibilizará no sistema eletrônico de preenchimento de carta-consulta as modalidades passíveis de cadastramento.

#### 4. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

4.1. As cartas-consultas devem ser inscritas por modalidade e município beneficiado.

4.1.1. Serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município para as modalidades Estudos e Projetos, Redução e Controle de Perdas e Plano de Saneamento Básico.

4.1.2. Com relação às demais modalidades, será aceita carta-consulta que beneficie mais de um município quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

4.2. Para os casos elencados nos itens 4.1.1 e 4.1.2, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

4.3. Na elaboração das propostas, independentemente da fonte de recursos de financiamento, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam a fonte de recursos onerosos do FGTS, em especial os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", além das diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

4.4. Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

4.5. As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor do investimento, independentemente da fonte de recursos de financiamento.

4.6. Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

#### 5. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação e à regulação dos serviços, conforme estabelecido a seguir.

5.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS, E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

5.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

5.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 5.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

5.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 5.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

5.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 5.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

5.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, do contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

5.1.3. No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tenha conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico [www.cidades.gov.br](http://www.cidades.gov.br).

5.1.4. A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de conta ou fatura emitida pela prestação dos serviços com data de emissão de até 12 meses anterior à data de envio da carta-consulta.

5.1.5. No caso de a prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário será feita mediante a apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação.

5.1.5.1. Quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento, a efetiva delegação da regulação deverá ser comprovada por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, celebrado entre o titular do serviço de saneamento e o representante legal do delegatário.

5.2. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

5.2.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

5.2.1.1. A comprovação do item 5.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

5.2.2. É condição para a contratação da operação na modalidade de manejo de águas pluviais a comprovação da efetiva constituição de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

5.2.2.1. O proponente que ainda não tenha o órgão constituído deverá apresentar Termo de Compromisso para a constituição de tal órgão até a data de contratação da operação.

5.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

5.3.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

5.3.1.1. A comprovação de que trata o item 5.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

5.3.2. A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

5.3.2.1. A comprovação da cobrança de que trata o item 5.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a instituiu e a apresentação de conta, fatura ou outro instrumento que comprove a cobrança com data de emissão de até 12 meses anterior à data de envio da carta-consulta.

5.3.3. No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

5.3.4. No caso de a prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos será feita mediante a apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação.

5.3.4.1. Quando a regulação for executada por ente não pertencente à estrutura do titular dos serviços de saneamento, a efetiva delegação da regulação deverá ser comprovada por meio de convênio, contrato, ou instrumento similar, celebrado entre o titular do serviço de saneamento e o representante legal do delegatário.